



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14022/16

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços 099/2016

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGISTRO DE PREÇOS. Município de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Adesão à Ata de Registro de Preços. Aquisição de materiais de limpeza, acondicionamentos, químicos e hospitalares. Adesão e contrato julgados regulares. Acompanhamento da execução do contrato pela Auditoria. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Encaminhamento de cópia da decisão à PCA do Fundo Municipal de Saúde. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00122/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 099/2016, vinculada ao Pregão Eletrônico 004/2016 da Prefeitura de Recife/PE, e do Contrato 10.584/2016, adesão e contrato materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando a aquisição de materiais de limpeza, acondicionamentos, químicos e hospitalares, em que se sagrou vencedora a empresa TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA - LTDA, cuja proposta foi de R\$2.160.637,00.

O relatório inicial da Auditoria não assinalou irregularidade (fls. 529/533).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14022/16

A Primeira Câmara, através do Acórdão AC1 – TC 00227/17, decidiu julgar regular o procedimento, determinar o encaminhamento dos autos à DIAFI para verificação da execução do contrato e subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2016.

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 542/543), o que lhe atrai o arquivamento:

| DISCRIMINAÇÃO | PÁGINAS |
|--|-----------------|
| Relatório inicial | 529/533 |
| Acórdão AC1-TC 0027/17-decisão inicial | 534/536 |
| Processo de PCA-exercício 2016 (Processo TC nº 05335/17) formalizado sem relatório inicial | - |
| GRAU DE RISCO | MODERADO |

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14022/16

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo, com anexação de cópia da decisão ao Processo TC 05448/17 (PCA/João Pessoa/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14022/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14022/16**, referentes à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 099/2016, vinculada ao Pregão Eletrônico 004/2016 da Prefeitura de Recife/PE, e do Contrato 10.584/2016, adesão e contrato materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando a aquisição de materiais de limpeza, acondicionamentos, químicos e hospitalares, em que se sagrou vencedora a empresa TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA - LTDA, cuja proposta foi de R\$2.160.637,00, em que a Primeira Câmara já julgou regular o procedimento e determinou o encaminhamento da matéria à prestação de contas do Município de João Pessoa, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **I) EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo; e **II) DETERMINAR** a juntada de cópia desta decisão ao Processo TC 05448/17 (PCA/João Pessoa/2016).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 27 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 10:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 14:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO